



## *Supremo Tribunal Federal*

Ofício 0015/2014-GP

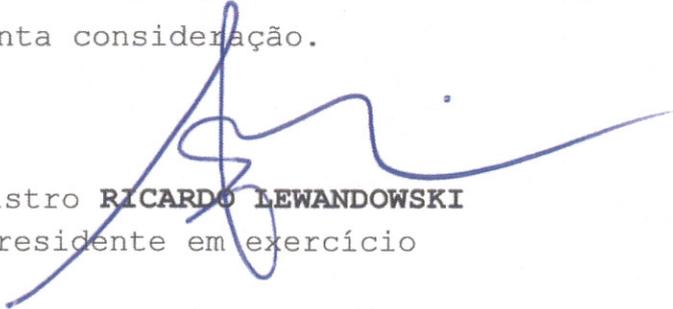
Brasília, 31 de janeiro de 2014.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência proposta anexa de reforma do Código de Processo Penal no sentido de exigir que o juiz, antes de decretar a prisão preventiva ou decidir sobre a prisão em flagrante, se manifeste, fundamentadamente, sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, alternativas à restrição da liberdade, previstas no artigo 319 daquele diploma legal.

A proposta, baseada na jurisprudência desta Suprema Corte - a qual considera a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, medida excepcional, que somente pode ser decretada se cabalmente demonstrada a sua necessidade, com base em elementos do caso concreto -, poderá contribuir para solucionar o grave problema da superlotação dos estabelecimentos prisionais em nosso País.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO**  
Digníssimo Ministro da Justiça  
Brasília - DF



## *Supremo Tribunal Federal*

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - aplicar quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas neste Código; ou **(inciso acrescentado)**

III - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou **(inciso renumerado)**

IV - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. **(inciso renumerado)**

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. **(antigo parágrafo único)**

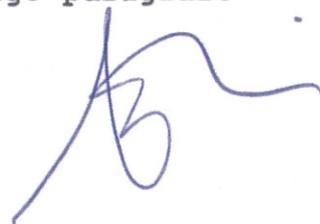
§ 2º A prisão preventiva somente poderá ser decretada depois de afastada, fundamentadamente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.

§ 1º A prisão preventiva somente será decretada se outras medidas cautelares revelarem-se insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente, devendo o juiz fundamentar a eventual ineficácia delas nos elementos do caso concreto. **(parágrafo acrescentado)**

§ 2º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). **(antigo parágrafo único)**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and a small flourish.